

entendimento do nobre sentenciante. O autor afirma que em reunião realizada no dia 27/06/2011 na sede do clube, o seu então presidente manifestou o desejo de não mais manter o vínculo com o mesmo, ressaltando que este, como atleta amador de futebol, não mais atuaria por qualquer equipe da agremiação demandada, mormente pela equipe Sub-15 e que, após tal decisão, aguardou a disponibilização dos documentos formais que pudessem atestar sua liberação, vale dizer, a desvinculação anunciada naquele dia 27/06/2011. Tais afirmações não foram, válida ou eficazmente, impugnadas pelo réu. Incontroverso que o autor estava filiado ao réu desde 05/09/2007, porém sem jamais receber deste o correspondente auxílio financeiro, sob a forma de bolsa de aprendizagem, mediante contrato formal ou não, de que trata o §4º, do art. 29 da referida Lei Pelé. O atleta amador pode rescindir livremente seu vínculo com a associação formadora, porque a formação do atleta deve ser gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva, não obstante tenha o clube direito a firmar pacto, mediante contrato formal, apenas com o atleta não profissional em formação, maior de 14 anos de idade, consoante inteligência e aplicação dos arts. 2º, inciso IV, 29, §2º, inciso II, alínea "g", e 44, todos da Lei 9.615/98, o que não se verificou. Trata-se da prática esportiva de pessoas com idade não superior a 16 anos e que será considerada modalidade amadora. Como foi bem assinalado pelo juízo, restou comprovado que o autor, atualmente maior, ajuizou a ação na qualidade de atleta amador, aos 15 anos de idade, tendo antes notificado a ré para tal fim (fls. 69/71), a qual, contudo, permaneceu inerte e se recusou à liberação. Na qualidade de atleta não profissional, inexistente qualquer vínculo empregatício com o clube réu, possuindo o atleta direito de se associar a qualquer entidade desportiva, em virtude da vedação prevista no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República, assim como pelo art. 29, §4º, da Lei nº 9.615/98. A formação do atleta deve ser gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva, tendo o clube direito, isso sim, a firmar pacto mediante contrato formal apenas com o atleta não profissional, em formação, maior de 14 anos de idade, o que implica no fato de que, nenhum documento que vincule o menor de 14 anos possui validade jurídica, a partir da vigência da Lei nº 12.395/2011, que modificou a Lei nº 9.615/98, eis que somente terá efeito para fins desportivos o contrato de formação celebrado pelos pais do atleta, quando este tiver entre quatorze e vinte anos (art. 29, §4º, da Lei nº 9.615/98. Danos morais existentes, tendo a indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi bem observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes específicos deste TJERJ. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

012. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0049019-77.2017.8.19.0000 Assunto: Nota Promissória / Espécies de Títulos de Crédito / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 48 VARA CIVEL Ação: 0446509-91.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00480499 - AGTE: CARRASCO NOBILE S.A. ADVOGADO: OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO OAB/SP-173448 ADVOGADO: KRIKOR KAYSSERLIAN OAB/SP-026797 AGDO: JECE DE SOUZA MATTOS **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES**
Ementa: Agravo de instrumento. Ação de execução. Penhora de cotas de pessoa jurídica. Ausência de bens penhoráveis. Intimação da empresa para apresentação de balanços patrimoniais. Inércia. Administrador judicial. Honorários. Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, objetivando o recebimento de representado por duas notas promissórias, totalizando a quantia de US\$ 20.600,00, que correspondia quando da distribuição do feito, a R\$ 94.197,44. Executado citado em 10/12/2015 (fls. 39/40). Penhora da integralidade de cotas de pessoa jurídica de que o devedor seria o único titular, ante a ausência de outros bens penhoráveis para pagamento do débito exequendo. Penhora devidamente registrada na JUCERJA (fls. 114 e 116). Determinada, na sequência, a intimação da referida empresa, na pessoa do seu titular, para que apresentasse seus balanços patrimoniais, relações de bens e imóveis e declaração de imposto de renda, liquidando-se as quotas e depositando-se em juízo o valor apurado (fl. 121). Inércia do devedor. Nomeação de administrador judicial e arbitramento de verba honorária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mensais. Administrador nomeado consoante os termos do art. 149 do Código de Processo Civil. Inconformismo da exequente a propósito de que haveria excessividade na verba honorária definida. O pilar da insatisfação do exequente seria a inobservância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade insculpido no art. 8º do Código de Processo Civil para a fixação da verba honorária. A finalidade da atividade a ser implantada reside na satisfação do direito creditício detido pelo agravante, isso significando que caberia ao administrador designado, a missão de analisar a complexidade e o número de horas técnicas a serem expandidas durante o exercício da sua função, visando a penhora das cotas sociais de titularidade do executado na empresa. Ou seja, de pronto se constata, nesse momento, que não se trata de nada excepcional, a justificar uma projeção de oito meses de trabalho ao custo de R\$ 10.000,00 mensais. Conquanto se observe que a denominação empregada - "administrador" - faça pressupor o exercício de uma atividade ao longo de um significativo lapso temporal, regular, ao que parece a pessoa jurídica em questão não está em atividade, ou se encontra em atividade precária, o que se conclui dado o fato de não ter a agravante cuidado de anexar documentos nesse sentido, assim como de destacar as circunstâncias e o estado econômico-financeiro de seu devedor e da pessoa jurídica de que este é o titular, o que significa dizer que o trabalho técnico a ser desenvolvido não envolverá propriamente administração judicial ou mesmo fiscalização da administração empresarial da mesma, mas, apenas e tão somente a conferência por análise do levantamento contábil da referida pessoa jurídica segundo os termos colimados. A dedução acima, aliás, decorre do fato consistente na absoluta inércia do devedor agravado, o qual foi citado e por duas vezes intimado pessoalmente para se manifestar nos autos originais, assim como também intimado pessoalmente no presente recurso, mas que, mesmo assim, sintomaticamente, em nenhum momento processual compareceu para defender-se ou aos seus interesses. Releva também destacar que aqui não se cuida da administração judicial de que trata a Lei nº 11.101, de 09/02/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a que a designação está atrelada. O fato é que, para a fixação dos honorários periciais deve-se levar em consideração, de um modo geral, o grau de complexidade do trabalho, as dificuldades na sua realização e o tempo a ser despendido, sendo certo que se tal avaliação da verba honorária não deve constituir entrave à prestação da tutela jurisdicional, também não deve significar aviltamento do trabalho do auxiliar do juiz. Em seu inconformismo a exequente informa que seu crédito ao longo dos anos passados já teria ascendido ao montante de R\$ 145.656,58, e que a proposta de honorários mensais do administrador, de R\$ 10.000,00, corresponderá a aproximadamente 7% (sete por cento) do valor total da dívida, caso em que perdurando o trabalho por oito meses, o mesmo ainda receberá mais da metade do crédito demandado. De fato, o valor fixado, numa primeira vista, se afigura realmente excessivo. Acresce ponderar que o ilustre expert não cuidou de aferir preliminarmente o alcance do serviço que reclamou o exercício de sua atividade funcional, caso em que poderia, e deveria ter informado melhor sobre o porquê de haver estipulado a verba honorária no montante de R\$ 10.000,00 mensais. De todo modo, torna-se impositiva a reforma da decisão hostilizada para reduzir-se a verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância essa a ser paga uma única vez. Precedentes. Destaque-se, por fim, em respeito ao perito, que a redução da verba honorária não significa qualquer desmerecimento à sua condição profissional, aliás já ressaltada pela confiança nele depositada pelo magistrado que o nomeou, mas apenas porque isso decorreu da aquilatação da complexidade do trabalho e o tempo necessário a ser despendido. Recurso a que se dá provimento parcial. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.